**TC 018.574/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04)

**Advogado ou Procurador:** Huelder da Silva Alves – OAB/DF 048.096, (peça 76)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e do Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Voca People·– Tour Brasil 2011 (Pronac 10-11786), tendo por objeto a realização de espetáculo internacional teatral, musical, motivacional, interativo e de entretenimento familiar, com apresentações do grupo Voca People Brasil em São Paulo, Brasília, Porto Alegre e Recife, no total de 25 shows, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 167/2011 (peça 7), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999

## HISTÓRICO

2. Em 14/12/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 548/2018.

3. O Pronac 10-11786 foi firmado no valor de R$ 3.278.370,90, no período de 30/03/2011 a 30/08/2011 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 21/06/2011 a 31/07/2016, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/8/2016.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 760.000,00, conforme atestam os recibos (peças 8 e 19) e/ou extratos bancários (peça 49).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

original de R$ 760.000,00, imputando-se a responsabilidade à BSB Agência de Produção de Eventos Ltda., na condição de contratada, ao Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida, na condição de dirigente e ao Sr. Roberval Pereira da Silva, na condição de proponente.

8. Em 23/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

10. Diante do exposto, na instrução presente na peça 63 foi proposto:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), na condição de contratado**, em solidariedade com o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1ºe 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado ao responsável Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente**, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Roberval Pereira da Silva.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1ºe 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado ao responsável Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente**, em solidariedade com a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. e o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 10-11786, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Parecer com recomendação para aprovação/reprovação do projeto (peça 40), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 48) e Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 49).

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1ºe 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/8/2019: R$ 1.031.537,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

**d)** realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78), na condição de dirigente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1ºe 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Responsável: Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), na condição de proponente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/8/2016.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, 70, caput, 71, §§ 1ºe 2º e 86; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, §1º, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, art. 106, inciso III, alínea "a"; IN-MinC 5/2017: art. 48, § 1º; art. 51, inciso III, alínea "a" e art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/8/2016

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/6/2011 a 31/7/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

**a) BSB Agência de Produção e Eventos Ltda. - (citação)**

**Comunicação**: Ofício 8855/2019-Secex-TCE- peça 69

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

Data da Expedição:14/10/2019

Devolvido sob a rubrica "mudou-se"

Origem do endereço: Receita Federal

**Comunicação**: Ofício 4242/2020-Secomp4- peça 80

Data da Expedição: 5/3/2020

Ciência em 9/3/2020, peça 83

Origem do endereço: TCU

**b) Roberval Pereira da Silva – (citação e audiência)**

**Comunicação**: Ofício 8857/2019-Secex-TCE –peça 71

Data da Expedição:14/10/2019

Ciência em 18/10/2019 – peça 74

Origem do endereço: Receita Federal

**c) Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (citação e audiência)**

**Comunicação**: Ofício 8856/2019-Secex-TCE –peça 70

Data da Expedição:14/10/2019

Ciência em 16/10/2019 – peça 72

Origem do endereço: Receita Federal

12. Conforme se verifica na tabela acima, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e o Sr. Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) permaneceram silentes. Já a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 75 e 84.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

**Da revelia dos responsáveis Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04)**

17. No caso vertente, a citação dos responsáveis, Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme se verifica a seguir:

a) Jayme Carneiro Peixoto de Almeida - Comunicação: Ofício 8856/2019-Secex-TCE –peça 70. Data da Expedição:14/10/2019. Ciência em 16/10/2019 – peça 72. Origem do endereço: Receita Federal

b) Roberval Pereira da Silva -Comunicação: Ofício 8857/2019-Secex-TCE –peça 71. Data da Expedição:14/10/2019. Ciência em 18/10/2019 – peça 74. Origem do endereço: Receita Federal

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse sentido, verifica-se que os argumentos de defesa agora apresentados pela BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), caso sejam aceitos por este Tribunal, podem vir a ser aproveitados pelos demais responsáveis.

21. Dessa forma, os Srs. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

22. Quanto à prescrição da pretensão punitiva e à cumulatividade de multas as analisaremos em momento processual posterior, quando do julgamento do mérito, pois foi realizada defesa e para a devida análise da mesma será proposta diligência.

23. Já a BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), apresentou seus argumentos de defesa, presentes nas peças 75 e 84, a seguir descritos e analisados.

**Argumentos de defesa apresentados:**

24. Afirma que, apesar de ter alcançado os objetivos propostos, dificuldades surgiram na execução do projeto. Na época da primeira captação de recursos através da Lei Rouanet, junto a empresa SABESP, houve negociação com a empresa israelense Lidor Productions para uma série de shows, cujas cotação de custos foram baseadas no valor do dólar. Na época, em 2010, a cotação do dólar era de R$ 2.30.

25. Após cinco anos, em 2016, quando de fato entraram os incentivos e após obtenção de valor no patamar mínimo permitido para movimentação da conta, houve habilitação ao uso do recurso incentivado. Assim, houve o início do projeto. Contudo o valor de custo do projeto aumentou 65%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

perante a concessionária dos direitos autorais sobre o "Voca People", empresa estrangeira "Lidor Productions", em face do "sucesso e inúmeras premiações do grupo Voca People", e por reflexo o orçamento originário diminuiu.

26. Ressaltam que em cinco anos, desde a prospecção inicial até efetivo incentivo, houve benefício de acréscimos de correção de valores por parte da SABESP no porte de R$ 109.000,00, porém em contrapartida a cotação do dólar subiu para R$ 4.90. Um aumento de mais de 100%.

27. Diante deste quadro, com a entrega parcial dos incentivos cuidados em proposta, ou seja, dos R$ 3.278.000,00 solicitados, para 25 shows (uma média de R$ 131.000,00 por show), houve captação real de R$ 869.000,00, levando a declarante a reorganizar seu planejamento de eventos, calculando a realização de apenas quatro shows, mesmo diante da condição de que o investimento ultrapassaria R$ 1.000.000,00, considerando a redução na capacidade de contratação pelas justificativas acima elencadas, e o cachê em dólar aumentou ao patamar de 65% a 100%.

28. Desta forma, houve utilização de R$ 243.487,00 de recursos próprios, bem como utilização integral do faturamento de bilheteria, qual se registra fora de aproximadamente R$ 130.000,00, e ainda teve de renegociar todas as contratações. Mesmo diante dos ajustes adotados, o custo da realização de 4 shows fora de aproximadamente R$ 1.242.993,00.

29. O balanço da "tour" resultou em todas as contrapartidas entregues aos incentivadores, todavia resultou em um débito de R$ 373.000,00 para a manifestante. Como reflexo dos acontecimentos anteriormente relatados, somado a indisponibilidade de espaços para realização dos shows, houve necessidade de readequação do calendário dos shows.

30. Todas as estratégias planejadas através do "Plano de Negócios" para produção dos shows, realização, promoção, divulgação e fechamento foram realizadas.

31. Informa também que o cronograma inicial de shows fora alterado, pois a previsão era de realização de shows no ano de 2011, sendo que os shows foram realizados em 2015, quando houve a habilitação para movimentar o recurso captado.

32. Neste período, houve solicitação de prorrogação do prazo para captação de recursos. Houve alteração do tour de 2011, prevista inicialmente para vinte e cinco shows em quatro cidades para um tour de quatro shows em quatro cidades. Assim, mantida a diversificação de quatro cidades, porém houve adequação ao orçamento. Os shows realizados foram na cidade de Curitiba, Aracaju, Brasília e Goiânia.

33. Em resumo dos acontecimentos e valores capitados e aportados pelo manifestante, temos:

a) Lei Federal de Incentivo à Cultura R$760.000,00

b) Lei Estadual de Incentivo à Cultura R$0,00

c) Lei Municipal de Incentivo à Cultura R$0,00

d) Recursos Próprios R$243.487,00

e) Outras Fontes: rendimento aplicação financeira_ R$109.503,00

f) Outras Fontes: bilheterias R$130.003,00

g ) Total R$1.242.993,17

**Análise:**

34. Verifica-se que o responsável apresentou, intempestivamente, nesse momento, documentos da prestação de contas a esse Tribunal, conforme se verifica nas peças 75 e 84. O objeto foi alterado e realizado apenas parcialmente, devido a alta do dólar, e também à captação de recursos parcial.

35. Quanto a captação parcial de recursos, o proponente deveria devolver e não iniciar o projeto sem a certeza de que poderia terminar. Assumiu um risco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

36. Veja, por exemplo, trecho do Relatório que fundamentou o Acórdão 520/2014-TCU-Plenário (o Relator, José Múcio Monteiro, acatou, em seu Voto, as análises empreendidas pala Serur), o qual conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 3.128/2011-Plenário e julgar irregulares as contas dos responsáveis:

> "53. Ao pleitear recursos por meio de Incentivo a Projetos Culturais previsto na Lei 8313/91 (Mecenato), o beneficiário teve a ciência de que esses valores deveriam ser utilizados para fins públicos, pois se trata de recurso público. E no caso de não utilização dos recursos, ou de utilização parcial, deveria restituir a integralidade ou o saldo ao FNC, conforme o caso, passando a constituir receita daquele fundo, ao teor do art. 5º, V e VI, da Lei 8313/91.
>
> 54. Além disso, ficou expressamente consignado no documento já citado anteriormente (peça 1, p. 60 [do TC 002.852/2009-3]) que, no caso da captação parcial, constatada a inviabilidade de realizar o projeto, os recursos deveriam ser recolhidos ao FNC."

37. Esse aviso do Ministério da Cultura aparece em vários processos. Veja, por exemplo, o Relatório que fundamenta o Acórdão 8825/2019-TCU-1ª Câmara:

> "9. O Ministério da Cultura expediu diversos comunicados à instituição proponente (Claudio Luiz Eventos Ltda.) orientando-a acerca da captação dos recursos. Dentre os vários itens das orientações, foi estabelecido que no caso de captação parcial ou total de recursos e constatada a inviabilidade de realizar o projeto, os recursos deveriam ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio de GRU (peça 1, p. 96 [do TC 019.581/2015-7])."

38. Veja, também, o art. 35, §3º, do Decreto 5.761/2006 – a solução no caso é prorrogar, não iniciar sem a certeza do valor total necessário:

> § 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

39. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa pela omissão só ocorre quando a citação se materializa antes da apresentação da prestação de contas, conforme se verifica a seguir:

> A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
>
> A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Acórdão 5773/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
>
> A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. Acórdão 162/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS
>
> A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 5910/2016-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES
>
> A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Acórdão 1427/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

40. Assim, no presente caso, considerando que a citação do Sr. Roberval Pereira da Silva ocorreu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

pelo Ofício 8857/2019-Secex-TCE – peça 71, **com ciência em 18/10/2019 – peça 74** e a citação do Sr. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida ocorreu pelo Ofício 8856/2019-Secex-TCE –peça 70, **com ciência em 16/10/2019 – peça 72**, **antes da apresentação da prestação de contas, em 5/5/2020, (peça 84),** em momento processual posterior, quando do julgamento do mérito, as contas poderão ser julgadas irregulares com a aplicação de multa aos responsáveis, independentemente da ocorrência ou não de débito.

41. No que pese tais considerações, faz-se necessária a análise dos documentos ora apresentados, os quais poderão vir a diminuir, pelo menos parcialmente, o valor do débito apurado nesse processo.

42. Quanto a análise dos documentos recebidos a título de prestação de contas, cabe destacar que a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no § 10, do art. 10, do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, que assim dispõe:

> Art. 6º São competências e responsabilidades do concedente:
>
> I - gerir os projetos e atividades, mediante:
>
> a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados;
>
> (...)
>
> c) transferência dos recursos financeiros para o convenente.
>
> II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:
>
> (...)
>
> f) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;
>
> g) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado;
>
> (...)
>
> § 2º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente ou instituição mandatária consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.

43. Conforme disposto no voto condutor do Acórdão 9020/2016-TCU – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carrero, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios é da competência do órgão ou da entidade concedente.

> Considerando a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle (Acórdão 151/2016-2ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

44. Na mesma linha é o voto do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, que fundamentou o Acórdão 516/2015 – 2ª Câmara:

> 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.
>
> 6. Nesse sentido, transcrevo o seguinte fragmento, extraído da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 4.771/2010 - 1ª Câmara, de lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:
>
> > "É certo que as solicitações dirigidas ao Tribunal de Contas da União para agir diante de informações de caráter preliminar têm potencial para dar início a ações de controle cujos resultados podem conduzir à aplicação de sanções aos gestores e/ou à imputação de débito (em tomada de contas especial).
> >
> > Entretanto, o entendimento que vem se firmando nesta Casa é de que a adoção de plano de alguma ação fiscalizatória nas condições ora descritas caracteriza "a supressão de etapas, pelo TCU, da cadeia de responsabilidades, mandatos e prerrogativas dos que decidem sobre a aplicação dos recursos públicos, que passa pelo formulador da política pública consubstanciada num programa de governo, pelo gestor do programa e chega às instâncias de controle".
> >
> > Se este Tribunal, no processo em questão, decidisse atuar sem considerar as competências e atribuições dos órgãos de execução e de controle interno, estaria, na verdade, sobrepondo-se a esses órgãos, eximindo-os de assumirem suas responsabilidades e assumindo a integralidade dos custos do controle da boa e regular aplicação dos recursos públicos.
> >
> > A responsabilidade primária dos órgãos administrativos está explicitada no Decreto n. 3.591/2000, do presidente da República:
> >
> > "Art. 17. A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:
> >
> > I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;
> >
> > II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e
> >
> > III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos."
> >
> > Conforme consignado em deliberações anteriores, as ações de controle externo não devem avançar, quando não for estritamente necessário, sobre o espaço de atuação e responsabilidades das autoridades administrativas e seus órgãos de controle interno. Deve-se evitar, em consonância com a Portaria-Segecex 3/2008, que a intervenção do controle externo se dê antes mesmo que os próprios órgãos repassadores de recursos públicos e de controle interno, no cumprimento de suas obrigações primárias de controle, tenham adotado as medidas cabíveis na sua esfera de responsabilidade (...)".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

45. Dessa forma, o exame da regularidade ou não da documentação ora apresentada, a título de prestação de contas do projeto cultural Pronac 10-11786, que deve abranger a análise de sua execução física e financeira, deve ser atribuído à Secretaria Especial de Cultura, concedente dos recursos.

46. Ressalte-se que o § 3º, do art. 50, da IN 2/2019, do Ministério da Cidadania, dispensa a análise financeira do projeto quando sua execução física é reprovada, tendo assim regulamentado:

> **IN 2/2019**
>
> Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:
>
> I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;
>
> II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.
>
> (...)
>
> § 3º Nos casos em que ocorrer reprovação decorrente da análise do objeto, descrita no inciso I, será dispensada a avaliação financeira, correspondente ao inciso II.

47. Não obstante os termos da Instrução Normativa, parece-nos que o citado dispositivo normativo pode, no limite, transferir ao Tribunal a análise da execução financeira, nos casos em que esta Corte entender diferentemente do instaurador, decidindo acolher a execução parcial do projeto. Neste caso, restaria a opção de realizar nova diligência ao instaurador, desta feita para examinar a execução financeira do projeto cultural, ou o próprio Tribunal realizar a referida análise.

48. Dessa forma, a fim de evitar que o Tribunal venha a ter sua análise prejudicada pela ausência de verificação da regularidade financeira sob responsabilidade do Ministério da Cidadania, como já se observou no TC 027.701/2019-0, entendemos oportuno informar ao órgão instaurador que a resposta à diligência ora proposta deve englobar as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 10-11786 ainda que o § 3º, do art. 50, da IN 2/2019, regulamente sua análise de forma diversa, tendo em vista o previsto no § 1º, do art. 10, da lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

49. Procedido ao exame técnico, entendemos adequada a expedição de diligência à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 10-11786, encaminhada ao Tribunal, devendo-se examinar sua execução física e financeira.

50. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deva ser submetida ao crivo do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, uma vez que a fixação de prazo para que a Secretaria Especial de Cultura encaminhe documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados, a rigor, encerra teor que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, motivo pelo qual, para sua realização, se impõe a autorização de quem preside o processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os Srs. Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.

b) diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 10-11786, encaminhada ao Tribunal;

c) informar à Secretaria Especial de Cultura que a resposta à diligência deve englobar as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 10-11786, ainda que o § 3º, do art. 50, da IN 2/2019, do Ministério da Cidadania regulamente sua análise de forma diversa, tendo em vista o previsto no § 1º, do art. 10, da lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia integral do processo à Secretaria Especial de Cultura, a fim de subsidiar sua análise.

SECEX/TCE, em 9/9/2020
*(Assinado eletronicamente)*
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA
AUFC – matr. 3.056-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65701616.